



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2005.

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 357/2005
CM-PALMITAL 22/11/05
Rosângela Aparecida Parreira de Souza
Município: Palmital
Município: Palmital
Município: Palmital

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 228 DA LEI Nº 1.278 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1983 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:

Artigo 1º - O artigo 228 da Lei nº 1.278 de 11 de novembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 228: - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida da seguinte forma:

I - Administrativamente - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Judicialmente - quando processada pelos órgãos judiciários.

III - As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo.

IV - O pagamento da dívida ativa poderá ser requerido através de parcelamento, somente quando se encontrar ajuizada ou, então, vencida há mais de 02 (dois) anos.

V - Quando se encontrar ajuizada, o parcelamento poderá ser efetuado em qualquer fase do processo, desde que garantida a execução por penhora.

VI - Firmado o parcelamento ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento, sem prejuízo de ulterior provocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

VII - O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo o valor de cada parcela de, no mínimo, R\$ 10,00 (dez reais), com exceção da última parcela.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados junto às instituições financeiras autorizadas pela Prefeitura Municipal de Palmital, mediante recibo correspondente.

§ 2º - O parcelamento implica na confissão irretratável, do débito fiscal, renúncia à defesa, ou recurso administrativo, e desistência dos recursos jurídicos já interpostos.

§ 3º - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas as partes, observando-se que a primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a data da assinatura do referido instrumento.

§ 4º - Quando do parcelamento, incidirão sobre a dívida tributária, juros mensais de 1% (um por cento), fazendo uso da aplicação do sistema de amortização constante da Tabela Price.

§ 5º - O parcelamento poderá ser requerido, a qualquer momento, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Palmital.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em
22 de novembro de 2005.

APROVADO
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SESSÃO 0005/105
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

Francisco de Souza - Canina
Vereador

ENCAMINHADO
EM 06/12/05
OFÍCIO N.º 313/05
Regência Apovada Parilha de Souza
Município de Palmital

ENCAMINHAR
C.M. Palmital
Manoel Eduardo da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

JUSTIFICATIVA:

Nobres Pares:

O motivo da apresentação deste Projeto de Lei junto a esta Casa de Leis tem por finalidade única e exclusiva, facilitar o pagamento da dívida ativa do município (impostos e ou, taxas atrasadas) vencida há mais de 02 (dois) anos ou, então, que já se encontram ajuizadas, proporcionando aos contribuintes que se encontram com débitos desta natureza junto à municipalidade, a quitação de suas dívidas parceladas em até 24 meses, com juros mensais de apenas 1% (um por cento).

Contando com o entendimento de Vossas Excelências quanto à exposição desta justificativa espero que, referido Projeto de Lei, seja aprovado, pois, em consequência da aprovação, proporcionará a estes contribuintes facilidades de pagamentos, dando-lhes a oportunidade de quitarem de vez seus débitos tributários.

Plenário Vereador Pro^o Alcides Prado Lacrete, em 22 de novembro de 2004.


FRANCISCO DE SOUZA - Caninha
Vereador